

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000196979

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0060575-46.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em

que é apelante FERNANDA AUGUSTA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é

apelado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 26 de março de 2015.

**Hugo Crepaldi RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0060575-46.2010.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto Apelante: Fernanda Augusta Alves Apelado(a):José Roberto Fernandes

Voto nº 11.135

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO — Não demonstrada a culpa do réu condutor, elemento essencial à caracterização responsabilidade extracontratual acidente de trânsito - Colisão entre motocicleta e automóvel em via urbana durante conversão à esquerda – BOLETIM DE OCORRÊNCIA Indício de prova que encerra presunção relativa ("iuris tantum") de veracidade, devendo ser analisado dentro do conjunto probatório dos autos, o que, neste caso, de fato ocorreu -Narrativa apresentada pela autora quando da lavratura do Boletim de Ocorrência que infirma a própria tese defendida por ela em juízo -Inobservância do dever de cautela e sinalização pelo motorista que converge à direita ou esquerda de forma abrupta para ingressar em rua secundária a partir de via de trânsito rápido 35 e 38 do CTB), ensejando reconhecimento de culpa exclusiva da vítima na causação do acidente - ÔNUS DA PROVA -Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, desvencilhando-se do ônus que lhe é imposto pelo artigo 333, l, do CPC - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **FERNANDA AUGUSTA ALVES**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra **JOSÉ ROBERTO FERNANDES**, objetivando a reforma da sentença (fls. 341/345) proferida pelo MM. Juiz de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Direito Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela a parte autora (fls. 347/359) alegando "error in judicando" consistente em julgamento supostamente contrário ao conjunto probatório carreado aos autos.

Recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 360), foram apresentadas contrarrazões (fls. 361/377).

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em 01 de junho de 2009, por volta das 11h40, envolvendo motocicleta conduzida pela autora e automóvel de propriedade do réu **JOSÉ ROBERTO**.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve perícia no local após o acidente, sendo, contudo, possível concluir pelo conjunto probatório em que se apoiou o MM. Julgador *a quo* na formação de seu convencimento, pela improcedência da ação.

Pode-se depreender a dinâmica do acidente a partir do Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 48/49, em especial, da narrativa feita pela autora), bem como dos depoimentos pessoais das partes e dos prestados pelas testemunhas arroladas nos autos (fls. 310/316).

Em síntese, os fatos se deram em trecho reto de avenida, tendo-lhe dado *causa* a autora (incursa no art. 169 do CTB) após iniciar manobra irregular de conversão à esquerda para ingressar em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

via perpendicular secundária, momento no qual, deixando de avistar o veículo conduzido pelo requerido, que trafegava regularmente em sua faixa preferencial, colheu o automóvel na parte dianteira do flanco direito (*croqui* – fls. 49, *fotografias* – fls. 168/179, em especial fls. 176).

A sentença de improcedência, pois, não comporta reparos.

Cediço que para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito é necessária demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e culpa.

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência a versão trazida pela própria requerente no sentido de que "conduzia sua motocicleta... pela faixa da direita e ao chegar no cruzamento... <u>não percebeu o veículo que seguia a seu lado e ao tentar fazer a conversão a esquerda colidiu na lateral do veículo..."</u>. (fls. 48).

Este relato, ressalte-se, *indício de prova* que encerra presunção *relativa* de veracidade, deve ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo, o que de fato ocorreu neste caso.

#### Conforme entendimento desta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULOS. Indenização. Princípio da identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência não necessariamente implica em responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui presunção relativa de veracidade. Não se desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, J. 01.02.2013 – grifou-se).

Cabia à autora, portanto, desconstituir a narrativa do autor e a veracidade de suas próprias afirmações ao encontro dela, com vistas a sustentar dinâmica diversa do acidente aduzida em juízo, ônus do qual não se desincumbiu a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas.

As testemunhas por ela arroladas, nesse diapasão, *não* foram uníssonas e coerentes, prestando depoimentos que contrariam a prova dos autos (fls. 310/316) *e.g.* no sentido de que o ponto de impacto no veículo teria sido na parte frontal do lado esquerdo (fls. 312) ou na medida em que oscilam ao afirmar estar o réu em alta velocidade.

Relevante, ainda, notar que foram arroladas apenas cerca de um ano após o acidente, em data posterior ao arquivamento do inquérito em que se concluiu por culpa exclusiva da vítima, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público (fls. 273/275 e 276).

Desse modo, não restou demonstrada a ocorrência do sinistro, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o ônus da prova, vale destacar, mais uma vez, a lição de Cândido Rangel Dinamarco:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras... Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quase non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus." (In "Instituições de Direito Processual Civil", v. III, Malheiros Editores, 6ª edição, p. 70)

Não basta, portanto, a alegação, devendo haver sempre a comprovação. O conjunto probatório possui a finalidade de convencimento do julgador, competindo às partes, por esta razão, a produção das provas, para demonstração de suas respectivas alegações.

Nesse sentido, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

"SEGURO DE VEÍCULO E ACIDENTES PESSOAIS AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cerceamento de defesa e julgamento extra petita Inocorrência Produção de prova testemunhal Autos que se encontram com os elementos necessários de convicção para o julgamento da lide Dilação probatória não acrescentaria elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional A simples lavratura de B.O. (boletim de ocorrência) não gera presunção de veracidade dos fatos nele narrados - Existência de certidão de passagem de veículo (Sistema SINIVEM) que demonstra que o veículo segurado foi levado para o Paraguai seis dias antes do alegado roubo e que não retornou ao território nacional Fraude demonstrada Inversão do ônus da prova Inaplicabilidade, vez que o consumidor não é hipossuficiente, bem



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

como em razão da ausência de verossimilhança das alegações <u>Sinistro</u> alegado que não foi devidamente demonstrado Indevida a indenização por dano moral Existência de litigância de má-fé. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação 0040908-72.2012.8.26.0554, Rel. Leonel Costa, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, J. 17.09.2014 – grifou-se).

"SENTENÇA - MAGISTRADO - NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OFENSA INOCORRÊNCIA REMOÇÃO ART. 132, DO CPC AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO DE AUTOMÓVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -FURTO - NEGATIVA DE LIQUIDAÇÃO PELA SEGURADORA VERSÕES CONTRADITÓRIAS QUE VIERAM À TONA EM PROCESSO DE REGULAÇÃO DE SINISTRO - REQUERIDA QUE ALEGA E COMPROVA PASSAGEM DO VEÍCULO SEGURADO EM POSTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE GUAICURUS, SENTIDO CORUMBÁ, DUAS HORAS ANTES DE ESTACIONADO NO LOCAL INDICADO COMO DO SINISTRO. EM VIA PÚBLICA DA CIDADE DE VALINHOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESCONSTITUÍDO POR ROBUSTA PROVA EM CONTRÁRIO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO, NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO." (Apelação 0002368-26.2010.8.26.0650, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, J. 18.06.2013).

Por outro lado, válidas as lições de Rui Stoco sobre o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via ("*Tratado de Responsabilidade Civil*", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1643/1644), destacando-se, na sequência, o teor dos artigos 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Lembra o querido e saudoso Geraldo de Faia Lemos Pinheiro e Dorival Pinheiro: "O que se observa continuamente nas vias urbanas é a 'fechada' do veículo que pretende seguir em frente pelo veículo do condutor despreparado, afoito, ignorante ou imprudente e que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

delibera estrar para a direita ou para a esquerda"...". ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1643/1644 – grifou-se).

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos."

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...".

Prevalece, pois, a versão do acidente trazida pelo autor, que narra manobra de conversão imprudente e não sinalizada, reforçada, mesmo, pelas próprias declarações da autora registradas no Boletim de Ocorrência (fls. 49) juntamente com o teor de seu depoimento pessoal (fls. 310), sendo inverossímil a afirmativa de que não estaria sã no momento em que firmou seu depoimento.

Portanto, não há de se admitir em sede recursal afirmações da parte autora que já não encontraram acolhida junto ao MM. Julgador *a quo*, principal destinatário da prova.

Tendo em vista que o requerente não produziu qualquer prova para demonstrar que a ocorrência do sinistro se deu por culpa do réu, de rigor a improcedência da ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a r. sentença prolatada por seus próprios fundamentos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

**HUGO CREPALDI** 

Relator